

Ao

Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Extrema

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000119/2023 PROCESSO: 000298/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA DIÁRIAS DE EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO, BEM COMO EQUIPE DE APOIO PARA REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA LIMPEZA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

PROPOSTA COMERCIAL FINAL

A empresa **CARLOS EDUARDO DA SILVA SERVICOS EPP** com sede na R Governador Valadares, 27 – Centro – Extrema /MG, CNPJ: 32.059.301/0001-87, Municipal nº 14108, interessado em participar do pregão supra citado, através de seu proprietário, o Sr. *Carlos Eduardo da Silva*, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade CPF: 977.015.136-04 e RG: 5.389.430, residente e domiciliado em Extrema MG, vem apresentar a seguinte proposta comercial

DADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO:**Qualificação - Preposto e para assinatura do contrato**

Nome	<i>Carlos Eduardo da Silva</i>		
RG	<i>5.389.430</i>	CPF	<i>977.015.136-04</i>
Endereço	<i>Rua governador valadares, 27 - Extrema Mg - CEP 37640-000</i>		
E-mail	<i>kadoshterceirizacoes@gmail.com</i>	Profissão	<i>Empresario</i>
Telefone	<i>035 974377973</i>		

DADOS BANCARIOS

Banco	<i>Banco do brasil S&A</i>
Agencia	<i>2857-6</i>
Conta	<i>40878-6</i>

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa dias)**DECLARAÇÕES:**

1 - Declaramos que os preços cotados não sofrerão qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, e já estão incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de encargos, impostos, taxas, tributos, frete e demais despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do.

2 - Declaramos que estamos de acordo com todas as exigências do Edital e de seus Anexos.

PREPOSTO PARA OS SERVIÇOS;

Nome	<i>Carlos Eduardo da Silva</i>		
RG	<i>5.389.430</i>	CPF	<i>977.015.136-04</i>
Endereço	<i>Rua governador valadares, 27 - Extrema Mg - CEP 37640-000</i>		



E-mail	kadoshterceirizacoes@gmail.com	Profissão	<i>Empresario</i>
Telefone	<i>035 974377973</i>		

Declaro, sob as penas da lei, que o objeto ofertado atende a todas as especificações exigidas no Memorial Descritivo - Anexo I do Edital..

VALORES DOS SERVIÇOS:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO CODIGO 00061295	UNID	QTDD	UNIT	Posto
1	1	<p>EQUIPE DE APOIO E SUPORTE A EVENTOS CULTURAIS, TURISTICOS, ESPORTES, LAZER E DEMANDAS EXTRAORDINÁRIA prestação de serviços em equipe de apoio para auxiliar e dar suporte na organização de eventos artísticos culturais, turísticos, esportes, lazer de todo calendário do município de extrema, bem como atender todas as demandas extraordinários afetos às secretarias em serviços gerais diversos, como vigias, porteiros, ascensoristas, quando estes vierem a faltar por motivos de férias, licenças médicas, treinamentos entre outras necessidades que possam surgir, devidamente uniformizados, em turno de 8 (oito) horas e com rondas ostensivas nas imediações dos eventos. os integrantes da equipe deverão ser maiores de 18 anos, estatura mínima 1,70 de altura para homens e mulheres 1,60 de altura e ainda devem possuir conduta social ilibada, devem estar presentes no local com ½ (meia) hora de antecedência no máximo dos horários previstos.</p> <p>a contratada deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, uma relação com os nomes e número de rg, com cópia simples do documento de identidade de cada membro da equipe de apoio e cópia do atestado de antecedentes criminais atualizado.</p> <p>o número total da equipe será conferido (contagem) diariamente, ½ (meia) hora antes do início e no meio do evento, sendo que todos os componentes da equipe devem portar o documento pessoal de identificação (rg), inclusive na hora da contagem e também crachá destacado de identificação pessoal, onde conste o nome (em destaque) e o</p>	DIA	4950	R\$ 195,00	R\$ 965.250,00

	<p>sobrenome acompanhado do número do rg.</p> <p>a equipe deverá orientar e monitorar o público, exigindo ordem e respeito durante o evento, devendo comunicar ao representante da contratante qualquer ocorrência.</p> <p>a empresa vencedora deverá apresentar obrigatoriamente equipamentos de comunicação (tipo hts) próprios, no mínimo 10 (dez), em perfeito estado de funcionamento.</p> <p>qualquer problema relativo à organização do público será de inteira responsabilidade da contratada, inclusive com seu próprio pessoal, isentando toda qualquer responsabilidade da contratante.</p> <p>toda a equipe deverá rigorosamente atender (quanto à organização) as solicitações da gerência da secretaria responsável pelo evento.</p> <p>correrão por conta da empresa vencedora todos os encargos sociais e tributários, sendo ela responsável pela saúde, transporte, seguro pessoal, segurança pessoal, alimentação, remuneração, inclusive encargos trabalhistas, sociais, previdenciários e comerciais devidos a todas as pessoas necessárias e utilizados na execução dos serviços e também quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste memorial, que eventualmente recaiam sobre a execução do objeto contratado, eximindo-se esta prefeitura de qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.</p>				
				total	R\$ 965.250,00

Total Geral: novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais.

O preço contido nesta proposta inclui todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, frete, embalagens, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto constante no edital e anexos, do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº **000119/2023**.

Extrema, 15 de setembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva
Proprietário



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	18/09/2023	
B	Município/UF	Extrema MG	
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2023 - 2024	
D	No. Registro acordo convenção coletiva	MG001474/2023	
E	Nº de meses de execução contratual	12 meses	
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO			
Unidade	Tipo de Serviço	Quantidade a contratar	
Postos	Apoio - Limpeza de eventos - valores por posto conforme Trabalhista	1	
DADOS COMPLEMENTARES PARA CUSTOS REFERENTES À MÃO DE OBRA			
A	Salário Normativo da categoria Profissional Vigente	1.440,00	
B	Categoria profissional	Limpeza	
C	Data-base da categoria	abril 2024	
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração:	%	Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 1.440,00
B	Adicionais (especificar)		R\$ -
*Adicionais de horas extras e noturno extra em planilha à parte			
Valor Total da Remuneração:			R\$ 1.440,00
MÓDULO 2 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO			
Grupo 2.1	Encargos Previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,000%	R\$ 288,00
B	SESI ou SESC	0,000%	R\$ -
C	SENAI ou SENAC	0,000%	R\$ -
D	INCRA	0,000%	R\$ -
E	Salário educação	0,000%	R\$ -
F	FGTS	8,000%	R\$ 115,20
G	RAT	3,000%	R\$ 43,20
H	SEBRAE	0,000%	R\$ -
Valor Total dos encargos previdenciários e FGTS:			R\$ 446,40
Grupo 2.2	13º Salário e Afastamentos	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,333%	R\$ 120,00
B	Férias	8,330%	R\$ 119,95
C	Adicional de férias (1/3)	2,778%	R\$ 40,00
D	Aviso prévio trabalhado *(1)	1,944%	R\$ 27,99
E	Ausência por doença *(2)	1,389%	R\$ 20,00
F	Licença Paternidade *(3)	0,021%	R\$ 0,30
G	Ausências Legais *(4)	0,278%	R\$ 4,00
H	Ausência por acidente de trabalho *(5)	0,333%	R\$ 4,80
J	Outros (especificar)		R\$ -
Subtotal:			R\$ 337,05
Valor total do 13º Salário e Afastamentos:			R\$ 337,05

Grupo 2.3	Afastamento Maternidade	%	Valor (R\$)
A	Afastamento Maternidade *(6)	0,667%	R\$ 9,60
Subtotal:		0,667%	R\$ 9,60
C	Incidência do grupo 2.1 sobre o grupo 2.3	0,207%	R\$ 2,98
Valor total do Afastamento Maternidade:		0,874%	R\$ 12,58
Grupo 2.4	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado *(8)	0,417%	R\$ 6,00
B	Indenização Adicional *(9)	0,167%	R\$ 2,40
C	Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS) *(10)	3,200%	R\$ 46,08
D	Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS) *(11)	0,800%	R\$ 11,52
Subtotal:		4,584%	R\$ 66,00
E	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	R\$ 0,48
F	Incidência do FGTS sobre o período	0,027%	R\$ 0,39
Valor total da Provisão para Rescisão:		4,644%	R\$ 66,87
QUADRO RESUMO - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
2	Encargos Sociais e Trabalhistas	%	Valor (R\$)
2.1	Encargos Previdenciários e FGTS	31,000%	R\$ 446,40
2.2	13º Salário e Afastamentos	23,406%	R\$ 337,05
2.3	Afastamento Maternidade	0,874%	R\$ 12,58
2.4	Provisão para Rescisão	4,644%	R\$ 66,87
Valor Total de encargos sociais e trabalhistas:		59,924%	R\$ 862,90
MÓDULO 3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS			
3	Benefícios Mensais e Diários (deduzida parcela do empregado)	%	Valor (R\$)
A	Transporte 3,90 por passagem		R\$ 171,60
B	Desconto legal sobre transporte (máximo de 6% sobre o salário base)		-R\$ 86,40
C	Auxílio alimentação		R\$ 528,00
D	Desconto legal sobre o alimentação ate 20% PAT		-R\$ 105,60
Valor Total de benefícios mensais e diários:			R\$ 507,60
Subtotal			R\$ 2.810,50
MÓDULO 4 - INSUMOS DIVERSOS			
4	Insumos Diversos	%	Valor (R\$)
A	Uniformes		R\$ 9,45
B	Equipamentos limpeza		R\$ 33,28
C	Materiais 12% não inclusos		R\$ -
D	Encarregado		R\$ 140,53
G	Outros (especificar)		R\$ -
Valor Total de insumos diversos:			R\$ 183,26
VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS + INSUMOS			R\$ 2.993,76
MÓDULO 5 - BONIFICAÇÃO E OUTRAS DESPESAS			
5	Bonificações e outras despesas	%	Valor (R\$)
A	LDI - Lucro e Despesas Indiretas	19,00%	R\$ 568,81
B	Despesas Administrativas / Operacionais	7,000000%	R\$ 209,56
C	Outras despesas (especificar)	0%	R\$ -

Valor Total de bonificações e outras despesas:		26,000%	R\$ 778,37
MÓDULO 6 - TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO			
6	Tributos	%	Valor (R\$)
A	DAS - SIMPLES NACIONAL - EMPRESA OPTANTE DO SIMPRES NACIONAL	12,000%	R\$ 517,94
Valor Total dos tributos:		12,000%	R\$ 517,94
VALOR MENSAL TOTAL POR EMPREGADO			R\$ 4.290,07
VALOR POSTO DIA			R\$ 195,00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	18/09/2023
B	Município/UF	Extrema MG
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2023 - 2024
D	No. Registro acordo convenção coletiva	MG001474/2023
E	Nº de meses de execução contratual	12 meses

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO		
Unidade	Tipo de Serviço	Quantidade a contratar
Postos	Apoio - Controle Acesso em Eventos	1

DADOS COMPLEMENTARES PARA CUSTOS REFERENTES À MÃO DE OBRA		
A	Salário Normativo da categoria Profissional Vigente	1.794,48
B	Categoria profissional	Controle Acesso
C	Data-base da categoria	abril 2024

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração:	%	Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 1.794,48
B	Adicionais (especificar)		R\$ -
*Adicionais de horas extras e noturno extra em planilha à parte			
Valor Total da Remuneração:			R\$ 1.794,48

MÓDULO 2 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO			
Grupo 2.1	Encargos Previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,000%	R\$ 358,90
B	SESI ou SESC	0,000%	R\$ -
C	SENAI ou SENAC	0,000%	R\$ -
D	INCRA	0,000%	R\$ -
E	Salário educação	0,000%	R\$ -
F	FGTS	8,000%	R\$ 143,56
G	RAT	3,000%	R\$ 53,83
H	SEBRAE	0,000%	R\$ -
Valor Total dos encargos previdenciários e FGTS:			31,000% R\$ 556,29



Grupo		%	Valor (R\$)
2.2	13º Salário e Afastamentos		
A	13º Salário	8,333%	R\$ 149,53
B	Férias	8,330%	R\$ 149,48
C	Adicional de férias (1/3)	2,778%	R\$ 49,85
D	Aviso prévio trabalhado *(1)	1,944%	R\$ 34,88
E	Ausência por doença *(2)	1,389%	R\$ 24,93
F	Licença Paternidade *(3)	0,021%	R\$ 0,38
G	Ausências Legais *(4)	0,278%	R\$ 4,99
H	Ausência por acidente de trabalho *(5)	0,333%	R\$ 5,98
J	Outros (especificar)		R\$ -
	Subtotal:	23,406%	R\$ 420,02
	Valor total do 13º Salário e Afastamentos:	23,406%	R\$ 420,02
2.3	Afastamento Maternidade		
A	Afastamento Maternidade *(6)	0,667%	R\$ 11,97
	Subtotal:	0,667%	R\$ 11,97
C	Incidência do grupo 2.1 sobre o grupo 2.3	0,207%	R\$ 3,71
	Valor total do Afastamento Maternidade:	0,874%	R\$ 15,68
2.4	Provisão para Rescisão		
A	Aviso Prévio Indenizado *(8)	0,417%	R\$ 7,48
B	Indenização Adicional *(9)	0,167%	R\$ 3,00
C	Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS) *(10)	3,200%	R\$ 57,42
D	Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS) *(11)	0,800%	R\$ 14,36
	Subtotal:	4,584%	R\$ 82,26
E	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	R\$ 0,59
F	Incidência do FGTS sobre o período	0,027%	R\$ 0,48
	Valor total da Provisão para Rescisão:	4,644%	R\$ 83,33
QUADRO RESUMO - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
2	Encargos Sociais e Trabalhistas		
2.1	Encargos Previdenciários e FGTS	31,000%	R\$ 556,29
2.2	13º Salário e Afastamentos	23,406%	R\$ 420,02
2.3	Afastamento Maternidade	0,874%	R\$ 15,68
2.4	Provisão para Rescisão	4,644%	R\$ 83,33
	Valor Total de encargos sociais e trabalhistas:	59,924%	R\$ 1.075,32
MÓDULO 3 - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			
3	Benefícios Mensais e Diários (deduzida parcela do empregado)		
A	Transporte 3,90 por passagem		R\$ 171,60
B	Desconto legal sobre transporte (máximo de 6% sobre o salário base)		-R\$ 107,67
C	Auxílio alimentação		R\$ 528,00
D	Desconto legal sobre o alimentação ate 20% PAT		-R\$ 105,60
	Valor Total de benefícios mensais e diários:		R\$ 486,33
	Subtotal		R\$ 3.356,13
MÓDULO 4 - INSUMOS DIVERSOS			
4	Insumos Diversos		
A	Uniformes		R\$ 9,45

B	Equipamentos apoio - RADIOS HTS		R\$	6,26
C	Materiais 12% não inclusos		R\$	-
D	Encarregado		R\$	140,53
G	Outros (especificar)		R\$	-
Valor Total de insumos diversos:			R\$	156,24
VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS + INSUMOS			R\$	3.512,37
MÓDULO 5 - BONIFICAÇÃO E OUTRAS DESPESAS				
5	Bonificações e outras despesas	%	Valor (R\$)	
A	LDI - Lucro e Despesas Indiretas	2,48%	R\$	87,11
B	Despesas Administrativas / Operacionais	5,000000%	R\$	175,62
C	Outras despesas (especificar)	0%	R\$	-
Valor Total de bonificações e outras despesas:		7,480%	R\$	262,73
MÓDULO 6 - TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO				
6	Tributos	%	Valor (R\$)	
A	DAS - SIMPLES NACIONAL - EMPRESA OPTANTE DO SIMPRES NACIONAL	12,000%	R\$	514,81
Valor Total dos tributos:		12,000%	R\$	514,81
VALOR MENSAL TOTAL POR EMPREGADO			R\$	4.289,91
VALOR POSTO DIA			R\$	195,00

EQUIPAMENTOS	Quantidade por func	Valor	Total	Durab Meses	Total
Rádios Hts	20	R\$ 75,17	R\$ 1.503,40	12	R\$ 6,26
EQUIPAMENTOS					
Vassoura de Piaçava com 40cm cabo madeira	1	R\$ 22,00	R\$ 22,00	6	R\$ 3,67
Pá para recolher lixo, com cabo de 1 metro	1	R\$ 12,00	R\$ 12,00	12	R\$ 1,00
Balde	1	R\$ 12,00	R\$ 12,00	24	R\$ 0,50
Rodo duplo com 40 cm cabo de madeira	1	R\$ 29,00	R\$ 29,00	6	R\$ 4,83
Vassoura para limpeza de teto com extensor de ate 3 metros	1	R\$ 49,00	R\$ 49,00	12	R\$ 4,08
Vassoura de pelo com 40cm de largura com cabo de madeira	1	R\$ 15,00	R\$ 15,00	6	R\$ 2,50
Panos de chão	2	R\$ 188,00	R\$ 376,00	36	R\$ 10,44
				Total	R\$ 33,28
Uniformes					
Bone	1	R\$ 12,90	R\$ 12,90	12	R\$ 1,08
Calça	1	R\$ 11,90	R\$ 11,90	6	R\$ 1,98
Camisa manga curta	1	R\$ 12,90	R\$ 12,90	6	R\$ 2,15
Capa de Chuva	1	R\$ 24,80	R\$ 24,80	6	R\$ 4,13
Cracha	1	R\$ 1,30	R\$ 1,30	12	R\$ 0,11
				Total	R\$ 9,45

MEMORIAS DE CALCULOS REFERENTE A PLANILHA E DEMAIS CONDIÇÕES CONFORME EDITAL**Empresa Optante do Simples Nacional****III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

As composições de custos foram feitas com base na legislação específica tendo os módulos compostos com base na IN SEGES/MPDG nº 5/2017, de 25 de maio de 2017, em convenções coletivas aplicadas ao tipo do serviço vinculado a prestação de serviços, bem como as atividades específicas de cada cargo, para os municípios, além de estabelecer segurança jurídica e trabalhista auxiliando na melhor forma para a futura contratação dos serviços para eventos e terceirizados.

MODULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Remuneração é o salário-base percebido pelo profissional em contrapartida pelos serviços prestados mais os adicionais cabíveis e outros previstos em acordo/dissídio/convenção coletiva da respectiva categoria.

Salário-Base é o salário normativo da categoria, relativo ao mês da data-base, constante dos acordos, convenções ou dissídios da categoria profissional. Não recai em excesso de formalismo a exigência de cumprir os valores e normas estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho, nos termos do Acórdão TCU nº 963/2004-Plenário. Em contrapartida, a Administração deve abster-se de adotar salários superiores aos previstos nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho sem a devida formalização, no processo licitatório, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos nºs 3.006/2010 – Plenário e 1.122/2008-Plenário, por descumprir o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

Fundamentação:

- CLT (art. 457, §§ 1º e 2º e art. 458)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

- Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário (item 9.2)

9.2 - determinar à CGLOG/MP que se abstenha de prefixar preços e salários mínimos nos editais de licitação, em face do disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e para assegurar a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da verificação de sua exequibilidade;

- Acórdão TCU nº 1.122/2008 - Plenário (item 9.2.2)

9.2.2. apresente a devida fundamentação caso decida fixar a remuneração em valores superiores ao piso salarial das categorias profissionais a serem contratadas por meio de licitações de serviços terceirizados;

- Acórdão TCU nº 3.006/2010 - Plenário (item 9.3.1)

9.3.1. previsão de pagamento de salários superiores aos fixados pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, sem a formalização, no processo licitatório, da devida fundamentação, em descumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e entendimento deste Tribunal firmado pelo Acórdão TCU nº 1.122/2008;

MODULO 2 – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

GRUPO 2.1 – Encargos Previdenciários e FGTS

São os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e tributária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação.

OBSERVAÇÃO: Importante mencionar que o cálculo dos tributos leva em consideração as alíquotas ordinárias dos tributos, não adentrando os regimes especiais de tributação e/ou desoneração de folha de pagamento.

Alínea 2.1.A – INSS

Sob essa rubrica tem-se a contribuição do empregador para a Seguridade Social. A contribuição previdenciária corresponde a 20% sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sob qualquer título.

A contribuição previdenciária deve ser, em regra, recolhida mensalmente pela empresa, conforme determina a Lei nº 8.212/1991, que trata sobre a organização da Seguridade Social.

Percentual: 20,00%

Fundamentação

- Lei nº 8.212/1991 (art. 22, inc. I)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

- Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (art. 72, inc. I)

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

A1. Previdência Social

Incidência: 20,00%

Alínea 2.1.B – SESI - SESC - Não Cabe em empresas do SIMPLES NACIONAL

A contribuição para o Serviço Social do Comércio (SESC) tem como objeto custear a organização, administração e manutenção de programas que contribuam para o bem-estar social dos empregados e de suas famílias.

A abrangência dos ramos de atividades cujas empresas estão obrigadas a contribuir para uma ou outra entidade é tão ampla que, seja qual for a atividade desenvolvida pela empresa prestadora de serviços, terá de contribuir para uma delas.

Percentual: 1,50%”

Fundamentação

- Decreto-Lei nº 9.853/1946 (art. 3º)

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em pregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

- Lei nº 8.036/1990 (art. 30)

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A4. SESI e SESC

Incidência: 1,50%

Alínea 2.1.C – SENAI- SENAC - Não Cabe em empresas do SIMPLES NACIONAL

A contribuição para o Serviço Nacional do Comércio (SENAI) tem por fim custear as atividades de organização e administração de escolas de aprendizagem comercial.

Percentual: 1,00%

Fundamentação

- Decreto-Lei nº 8.621/1946 (art. 4º)

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A5. SENAI e SENAC

Incidência: 1,00%

Alínea 2.1.D – INCRA - Não Cabe em empresas do SIMPLES NACIONAL

A contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) tem como finalidade o custeio de programas sociais de aprendizado de técnicas no campo.

A contribuição adicional corresponde a 0,20% do total das remunerações pagas, que é devida por todas as empresas, independentemente do ramo de atividade.

Percentual: 0,20%

Fundamentação

- Decreto-Lei nº 1.146/1970 (art. 1º, inciso I, 2, e art. 3º)

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

(...)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

(...)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A7. INCRA

Incidência: 0,20%

Alínea 2.1.E – Salário Educação - Não Cabe em empresas do SIMPLES NACIONAL

A finalidade do salário educação é financiar o ensino fundamental dos empregados, bem como dos respectivos filhos. Trata-se de contribuição social do empregador incidente sobre a folha de pagamento.

Assim, para cada prestador de serviço colocado à disposição da Administração, por força do contrato, a contribuição é devida com base na remuneração.

Percentual: 2,50%

Fundamentação

- Lei nº 9.424/1996 (art. 15)

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Decreto nº 6.003/2006 (art. 1º, § 1º)

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A3. Salário Educação

Incidência: 2,50%

Alínea 2.1.F – FGTS

Trata-se de contribuição fundiária devida pela empresa, por força do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, correspondente a 8% sobre a remuneração paga aos seus empregados, depositada em conta vinculada individual aberta para cada trabalhador.

Percentual: 8,00%

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. III)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

- Lei nº 8.036/1990 (art. 15)

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A2. FGTS

Incidência 8,00%

Alínea 2.1.G – Riscos Ambientais do Trabalho

Contribuição destinada a custear benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa. O RAT, a depender do grau de risco do serviço, irá variar entre 1%, para risco leve; de 2%, para risco médio; e de 3% de risco grave.

OBSERVAÇÃO: Importante mencionar que, nas planilhas de custos e formação de preços constantes do sítio da Auditoria Interna do MPU, não consta previsão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, que pode elevar a alíquota do RAT para até 6%. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, que incide na respectiva alíquota do RAT. Entretanto, caso haja previsão na proposta da empresa licitante, o respectivo índice deverá ser comprovado por meio de documento hábil, conforme o item 18 do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 111/2014.

Percentual: de 1 a 3%

Fundamentação

- Lei nº 8.212/1991 (art. 22, inc. II)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

- Decreto nº 3.048/1999 (Art. 202, I a III, §4º e Anexo V → Vigilância 3,00% - CNAE 2.0 nº 8011/01 e Limpeza 3,00% - CNAE 2.0 nº 8121-4/00)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

Alínea 2.1.H – SEBRAE - Não Cabe em empresas do SIMPLES NACIONAL

A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (SEBRAE) tem por fim custear programas de apoio ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas. A alíquota de 0,60%, incidente sobre a remuneração paga aos empregados, é devida pelas empresas prestadoras de serviços em geral.

OBSERVAÇÃO: Importante mencionar que a alíquota de 0,60% corresponde à soma das alíquotas de 0,3% para o SESC e 0,3% para o SENAC, entidades do Sistema S abrangidas pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos.

Percentual: 0,60%

Fundamentação

- Lei nº 8.029/1990 (art. 8º, § 3º, alínea "c")

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

(...)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

- Decreto-Lei nº 2.318/1986 (art. 1º)

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981

Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A6. SEBRAE

Incidência: 0,60%

GRUPO 2.2 – 13º SALARIO E AFASTAMENTOS**Alínea 2.2.A – 13º (Décimo Terceiro) Salário**

Corresponde à gratificação natalina. É um direito do trabalhador garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, uma gratificação compulsória. Tem natureza salarial.

Percentual: 8,33%

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. VIII)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

- Lei nº 4.090/1962 (art. 1º, §§ 1º e 2º)

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

- Decreto nº 57.155/1965 (art. 1º, parágrafo único)

Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

- Súmula TST nº 157

GRATIFICAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32)

Alínea 2.2.B – Férias

Todo trabalhador tem direito a um período de férias após 12 meses de trabalho (período aquisitivo). Supondo que o empregado não tenha nenhuma falta injustificada no período aquisitivo, ele terá direito a afastar-se do trabalho por 30 dias, sem prejuízo da remuneração (férias).

Ao conceder o direito de férias aos seus empregados, a empresa contratada tem dois custos: pagar o salário relativo ao período de férias, acrescido do respectivo adicional (1/3) àquele que frui o direito; e, para que o posto não fique descoberto, deverá colocar um substituto, ao qual deverá remunerar com o mesmo salário do substituído.

Percentual: 8,33%

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XVII)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- CLT (arts. 129 e 130, I)

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

Alínea 2.2.C – Adicional de Férias

É o acréscimo legal equivalente a 1/3 do salário normal, devido no exercício do direito a férias.

OBSERVAÇÃO: Importante mencionar que instrumento coletivo de trabalho poderá dispor de forma diferente o percentual de acréscimo das férias.

Percentual: 2,78%

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XVII)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Alínea 2.2.D – Aviso Prévio Trabalhado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio trabalhado quando o empregado continua trabalhando após o recebimento do aviso prévio.

Durante o período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 horas, sem prejuízo do salário. O empregado pode, contudo, optar por, ao invés de ter a redução diária da sua jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

O custo estimado refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução da jornada ou de faltas, pois, para haver continuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio.

Percentual: 0,39%

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXI)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- CLT (arts. 488, parágrafo único)

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

Alínea 2.2E e 2.2 G – Ausências Legais e Ausência por Doenças

A legislação prevê hipóteses de faltas justificadas, vale dizer, situações em que o empregado poderá faltar ao serviço e não ter qualquer desconto na remuneração (por exemplo: doação de sangue, retirar título de eleitor, falecimento de cônjuge etc.).

Ocorrendo isso durante a execução do contrato, a empresa terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente. Essa despesa é calculada por estimativa. Preveem-se quantos dias, no período de um ano, esse evento poderá ocorrer, calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado.

Percentual: 2,22%

Fundamentação

- CLT (arts. 131, I, e 473, I, II, X e XI)

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

(...)

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

(...)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

- Súmula TST nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

Alínea 2.2.F – Licença Paternidade

Todo trabalhador que tiver filho terá direito a afastar-se do trabalho por 20 dias, sem prejuízo da remuneração conforme disposição constante do art. 10, § 1º, do ADCT, CF/88 e do inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008.

Assim, o contratado terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente. Essa despesa é calculada por estimativa. Estima-se a probabilidade de ocorrência, no período de um ano, desse evento, calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado.

A contratada, em sua proposta, é quem dará a informação que retrata a sua realidade, que deverá ser observada durante toda a execução do contrato.

Percentual: 0,08%

Fundamentação

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, §1º)

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...), § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

- Lei nº 11.770/2008 (art. 1º, inc. II)

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

(...)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alínea 2.2.H – Ausência por Acidente de Trabalho

Todo trabalhador/segurado da Previdência Social tem direito a um benefício previdenciário, em caso de moléstia que o afaste do trabalho por mais de 15 dias, em virtude de acidentes no exercício da atividade profissional, ou doenças adquiridas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho ou das condições em que este é realizado e com ele se relacione diretamente.

O benefício é o mesmo auxílio devido em caso de doença. Até o 15º dia, a remuneração é paga normalmente pela empresa. Do 16º dia em diante, o trabalhador recebe o benefício previdenciário.

Na ocorrência do sinistro, o contratado terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço afastado. Essa despesa é calculada por estimativa.

Preveem-se quantos dias, no período de um ano, esse evento poderá ocorrer, calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado.

O contratado, em sua proposta, é quem dará a informação que retrata a sua realidade, que deverá ser observada durante toda a execução do contrato.

Percentual: 0,04%;

Fundamentação

- CLT (art. 131, inc. III)

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (...)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

- Lei nº 8.213/1991 (art. 19)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

- Decreto nº 3.048/1999 (art. 75)

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

GRUPO 2.3 – AFASTAMENTO MATERNIDADE**Alínea 2.3.A e 2.3.B – Afastamento Maternidade e incidência de Férias no afastamento.**

O valor final do afastamento maternidade é calculado a partir do custo efetivo da licença maternidade, do número de meses da licença, no percentual de mulheres com emprego formal de trabalho, na fecundidade média e no período de idade fértil das mulheres.

Nesse caso, o INSS reembolsa o salário da beneficiária. Entretanto, a empresa necessita repor a empregada, pagando-lhe o salário devido e, ainda, contando-se os demais encargos, como férias, adicional de férias, 13º salário, encargos previdenciários, FGTS, bem como benefícios como a assistência médica (se prevista em norma coletiva de trabalho, acordos, convenções ou sentenças normativas em dissídios coletivos).

Percentual: 0,05% Afastamento Maternidade e de 0,30% para Férias incidentes.

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XVIII)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- CLT (art. 392)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

- Lei nº 8.213/1991 (art. 71)

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

- Lei nº 11.770/2008 (art. 1º, inc. I)

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

- Orientação Jurisprudencial SDC nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

- Orientação Jurisprudencial SDI 1 nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

GRUPO 2.4 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

Alínea 2.4.A – Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho, o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio indenizado quando o empregado é demitido sem prévio aviso ou quando o empregador determina o desligamento imediato, ou seja, não quer que aquele empregado trabalhe nem mais um dia na empresa.

Nessa hipótese, o empregado é demitido de imediato, sem trabalhar os 30 dias correspondentes ao aviso prévio, sendo indenizado mediante o pagamento do salário mensal correspondente (art. 487, § 1º, da CLT).

O custo aqui estimado refere-se à remuneração correspondente a essa indenização, acima mencionada, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá substituir, imediatamente, os empregados dispensados do cumprimento do aviso prévio.

Percentual: 1,68%

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXI)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;



- CLT (art. 487, § 1º);

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

- Lei nº 12.506/2011 (art. 1º);

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Alínea 2.4.B – Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado

A incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado pode ser extraída da interpretação do art. 15 da Lei 8.036/1990, que determina a contribuição mensal, a cargo do empregador, para o FGTS, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior. Remuneração, aqui, nos termos definidos nos arts. 457 e 458, da CLT, ou seja, inclui o salário básico e demais parcelas recebidas pelo empregado a propósito dos serviços prestados.

A incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, embora não seja prevista expressamente nas normas citadas, é matéria pacificada na jurisprudência.

Percentual: 0,13%

Fundamentação

- Lei nº 8.036/1990 (art. 15)

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

- Súmula TST nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Alínea 2.4.C – Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado

Todo empregado dispensado sem justa causa tem direito de receber, na forma de indenização, o valor correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme consta do art. 18 da Lei 8.036/1990. Trata-se de multa paga pela empresa mediante depósito no FGTS. Além disso, os empregadores deverão arcar com mais 10% sobre o mencionado saldo, tendo em vista a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Percentual: 0,07%

Fundamentação

- Lei nº 8.036/1990 (art. 18, §1º)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na

conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

- Lei Complementar nº 110/2001 (art. 1º)

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Alínea 2.4.D – Aviso Prévio Trabalhado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio trabalhado quando o empregado continua trabalhando após o recebimento do aviso prévio.

Durante o período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 horas, sem prejuízo do salário. O empregado pode, contudo, optar por, ao invés de ter a redução diária da sua jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

O custo estimado refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução da jornada ou de faltas, pois, para haver continuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio.

Percentual: 0,39%

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXI)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

- CLT (arts. 488, parágrafo único)

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

Alínea 2.4.E – Incidência dos Encargos do Submódulo 2.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado

Conforme a Alínea 3.E, previsto no Anexo VII-D na IN SEGES/MPDG nº 5/2017, deverá haver incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado.

Percentual: 0,15%

Fundamentação - IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, pág. 83).

Alínea 2.4.F – Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado

Todo empregado dispensado sem justa causa tem direito de receber, na forma de indenização, o valor correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme consta do art. 18 da Lei 8.036/1990. Trata-se de multa paga pela empresa mediante depósito no FGTS. Além disso, os empregadores deverão arcar com mais 10% sobre o mencionado saldo, tendo em vista a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Percentual: 0,02% - IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, pág. 83).

Fundamentação

- Lei nº 8.036/1990 (art. 18, §1º)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

- Lei Complementar nº 110/2001 (art. 1º)

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

- Lei nº 12.506/2011 (art. 1º, parágrafo único)

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

MODULO 3 – BENEFICIOS MENSIS E DIÁRIOS**Alínea 3.C. Auxílio-Alimentação**

Segundo o art. 458 da CLT, a alimentação fornecida habitualmente ao empregado pelo empregador, por força do contrato ou do costume, integra o salário. Trata-se de parcela denominada salário-utilidade ou in natura.

O valor do auxílio-alimentação (vales, cesta básica etc.) geralmente encontra-se previsto nos acordos, convenções ou sentenças normativas em dissídios coletivos.

OBSERVAÇÃO - Se a alimentação for concedida como parte do salário, deve compor o Módulo 1 da planilha. O auxílio-alimentação é fornecido por dia efetivamente trabalhado. Nos casos de programas de alimentação do trabalhador a participação do trabalhador no custeio do auxílio está limitada a 20% do custo direto da refeição (art. 2º § 1º do Decreto nº 5/1991), sendo comum a isenção do desconto

Fundamentação

- CLT (art. 458, §§2º e 3º)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

- Lei nº 6.321/1976 (art. 3º)

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

- Decreto nº 5/1991 (art. 2º, §1º)

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

- Súmula TST nº 241

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

- Orientação Jurisprudencial TST, SDI1 133

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998)

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito

MÓDULO 4 – INSUMOS DIVERSOS

Alínea 4.A. e 4.B Uniformes/EPis

Caso a Administração exija que os empregados da empresa contratada se apresentem ao local da prestação dos serviços uniformizados, é necessário estimar o custo mensal desse insumo. O custo dos uniformes inclui todos os itens que compõem o uniforme do empregado. Devendo a empresa apresentar documentos que comprovem esses custos como por exemplo um orçamento atualizado.

Alínea 4.C. Materiais

Havendo necessidade de utilização de materiais ou outros produtos diretamente na execução dos serviços, o Projeto Básico ou Termo de Referência os indicará expressamente e estimará o quantitativo a ser empregado no período de um ano (12 meses) – período inicial de vigência do contrato.

O custo de materiais pode ser obtido através de pesquisa de preços no mercado. O custo mensal de materiais por empregado é calculado mediante a soma do custo anual de todos os itens dividido por 12 meses e, ainda, pelo quantitativo de empregados.

Alínea 4.D. Equipamentos

Diferentemente dos materiais, os equipamentos não são cotados na planilha pelo valor de aquisição integral, mas apenas o valor equivalente à taxa de depreciação anual. Se essa metodologia não for utilizada, a Administração pode cometer o erro de remunerar o contratado, ao fim de um ano, pelo custo de aquisição integral do equipamento, o que seria danoso para o erário, conforme discutido pelo TCU no âmbito do Acórdão TCU nº 966/2010 – Plenário.

O prazo de vida útil e a taxa de depreciação anual de equipamentos são definidos atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14/03/2017.

Fundamentação

- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14/03/2017 (art. 124, §1º, e Anexo III – Taxas Anuais de Depreciação)

Art. 124. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 1º O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido no Anexo III desta Instrução Normativa, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação quando adotar taxa diferente.

- Acórdão TCU nº 966/2010 - Plenário (item 2.21 do Relatório)

RELATÓRIO

2.21. A justificativa de que os itens 'equipamentos' e 'depreciação de equipamentos' devem estar separados, não traz esclarecimento quanto ao fato da empresa prestadora de serviços estar cobrando da administração pública valores indevidos, afinal, se o órgão contratante está, por exemplo, pagando à empresa, durante o contrato, o valor relativo ao equipamento utilizado no serviço e, ainda, os custos referentes à depreciação da equipagem, ocorrerá que a empresa, ao final do contrato, terá um equipamento novo comprado com dinheiro advindo do ajuste e cujos custos de depreciação lhe foram pagos, ou seja, o equivalente a um armamento novo. Dessa forma, a empresa terá auferido um equipamento da administração pública de modo inidôneo. Essa análise também é válida para a utilização concomitante do item 'armas e munições' e da rubrica 'depreciação de armas' na planilha de formação de custos e preços de serviços de vigilância

MODULO 5 – BONIFICAÇÃO E DESPESAS

Alínea 5.A. Lucro

O lucro é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos. Conforme estudos realizados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo em 2017, o percentual de lucro adotado para serviços de vigilância e de limpeza e conservação

Fundamentação

- IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (item XI, Anexo I)

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos

Alínea 5.B. Custos Indiretos (Taxa de Administração) administração.

Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

Conforme estudos realizados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo em 2017, o percentual de custos indiretos adotado para serviços de vigilância é de 6,62%, sendo 0,50% para cobrir o Seguro de Responsabilidade Civil e 6,12% para remunerar os demais custos e despesas. Para serviços de limpeza e conservação, o percentual é de 5,81%, sendo 0,50% para cobrir o Seguro de Responsabilidade Civil e 5,31% para os demais custos e despesas.

Fundamentação

- IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (item VI, Anexo I)

Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

MODULO 6 – TRIBUTOS.

Os tributos são definidos por lei e decorrem da atividade de prestação de serviços e, somente alguns, os quais veremos a seguir, podem ser repassados ao contratante.

É vedada a inclusão na planilha orçamentária, de tributos diretos (tais como Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), porquanto estreitamente vinculados ao resultado final líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação. Por essa razão não se admite a cotação de tributos como o IRPJ e a CSLL, seja em itens distintos, seja como custos integrantes dos custos indiretos/BDI, conforme a Súmula TCU nº 254/2010.

Devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. Logo, a base de cálculo dos tributos mencionados é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos e demais tributos).

Fundamentação

- Súmula TCU nº 254/2010

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

EMPRESA TRIBUTADA PELO REGIME ESPECIAL SIMPLES NACIONAL

Dos serviços;

A empresa poderá adotar regime especial de execução pelas diárias com base nos salários base e demais condições afetas a proposta e ao tipo de serviço apresentado.

O cálculo de encargos se dá sobre a mão de obra conforme instrução normativa para os postos que detém jornadas e funcionários que sejam efetivos contratados em regime CLT para jornadas de até 44 horas semanais. E para os eventos conforme a duração do evento todo, a prestação de serviços correrá conforme contrato.

Nos serviços e na proposta apresentada, consta com cobertura de UNIFORMES, EQUIPAMENTOS, e também benefício de alimentação. Os equipamentos são os rádios HTS e os de limpeza conforme no quadro detalhado e para cada tipo de execução função.

Conforme tabela apresentada na licitação, modelo da proposta pagina 24 do edital, os postos são divididos pela carga horária diária de prestação de serviços.

Por ser empresa contratada para prestar os serviços com alocação de diárias, não estão inclusos nos serviços despesas como, banheiros químicos, tendas, gazebo, serviços de urgência médica, serviços de segurança pessoal de terceiros, indenizações a terceiros, guarda de materiais de terceiros, locais de descanso para os profissionais, água, e outros que não estejam no escopo ou no termo de referência. Para serviços intermitentes, ou cujas escalas ultrapassem os horários aqui contratados, a empresa emitirá medição dos serviços adicionais que não estão neste edital provisionado, desde que com anuência da contratante.

Atenderemos atual edital e contrato nas condições descritas e reservadas à ele, descritas e restritas ao desempenho que compete aos profissionais e seus objetivos. Para qualquer eventualidade nos eventos, ocorrências, será acionada a polícia militar a fim de conter, e cuidar da segurança pessoal das pessoas. O papel de nossa empresa é colaborar com a organização do evento e segurança do patrimônio público, não de terceiros ou de qualquer outra eventual rixa que possa haver entre cidadãos. Os profissionais não podem fazer revista, ou qualquer procedimento que seja de responsabilidade de Agentes de Segurança ou Vigilantes patrimoniais.

Extrema, 15 de setembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva
Proprietário

